SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253705 - RN (2026/0177814-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM - RN001695
		THALITA RODRIGUES DA NÓBREGA - RN019700
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	:	VICTOR ALEXIS FERNANDES DINIZ - RN017224

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mossoró em face da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), extinta na sentença pelo pagamento, sem honorários; no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a apelação foi provida para condenar a executada em honorários; opostos embargos de declaração, foram rejeitados; interposto recurso especial, sobreveio agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade (fls. 174-175, 279-284, 300-304, 305-312, 576-582).

II - Afastada a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, notadamente ao destacar que “se pronunciou sobre todas as questões imprescindíveis ao julgamento” (fl. 302).

III - Ausência de prequestionamento: quanto às teses fundadas no Decreto-Lei n. 1.025/1969, no Tema 400/STJ e no art. 884 do Código Civil, verifica-se que tais matérias não foram apreciadas pela corte de origem, a despeito dos embargos de declaração, incidindo o enunciado de súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60318656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b9be76-ee94-4d63-bbda-3608ccbb4750

IV - Divergência jurisprudencial não comprovada: a parte recorrente não procedeu ao cotejo analítico exigido pelo artigo 1.029 do Código de Processo Civil e pelo artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tampouco demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o enunciado de súmula n. 284/STF.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b9be76-ee94-4d63-bbda-3608ccbb4750

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253705 - RN (2026/0177814-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM - RN001695
		THALITA RODRIGUES DA NÓBREGA - RN019700
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	:	VICTOR ALEXIS FERNANDES DINIZ - RN017224

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mossoró em face da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), extinta na sentença pelo pagamento, sem honorários; no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a apelação foi provida para condenar a executada em honorários; opostos embargos de declaração, foram rejeitados; interposto recurso especial, sobreveio agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade (fls. 174-175, 279-284, 300-304, 305-312, 576-582).

II - Afastada a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, notadamente ao destacar que "se pronunciou sobre todas as questões imprescindíveis ao julgamento" (fl. 302).

III - Ausência de prequestionamento: quanto às teses fundadas no Decreto-Lei n. 1.025/1969, no Tema 400/STJ e no art. 884 do Código Civil, verifica-se que tais matérias não foram apreciadas pela corte de origem, a despeito dos embargos de declaração, incidindo o enunciado de súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59413389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:18
Código de Controle do Documento: dea5aa0e-3c16-4e98-b591-0e80df099ff5

IV - Divergência jurisprudencial não comprovada: a parte recorrente não procedeu ao cotejo analítico exigido pelo artigo 1.029 do Código de Processo Civil e pelo artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tampouco demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o enunciado de súmula n. 284/STF.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mossoró em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, para cobrança de crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa n. 003.049.01224-4 (fl. 6). Na sentença, julgou-se extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, por adimplemento após parcelamento administrativo, sem fixação de honorários, registrando que "a certidão acostada, testifica que decorreu o prazo do parcelamento, sem qualquer manifestação da parte exequente, daí porque presume-se que houve o adimplemento da dívida" (fls. 174-175).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a apelação interposta pelo Município foi provida para condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 10% sobre o valor da causa, à luz do princípio da causalidade, assentando que "foi a inadimplência da executada que deu causa ao ajuizamento da ação" (fls. 282-284). Opostos embargos de declaração pela CAERN, foram rejeitados, consignando-se que "os documentos insertos nos autos atestam que o parcelamento administrativo não contemplou o pagamentos de honorários" (fl. 300) e que "os honorários advocatícios NÃO foram adimplidos" (fl. 302).

Foi interposto recurso especial pela executada, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 85, §§ 2º, 6º e 10, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como afronta ao princípio da causalidade e ocorrência de bis in idem, por suposta quitação prévia de

Documento eletrônico VDA59413389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:18
Código de Controle do Documento: dea5aa0e-3c16-4e98-b591-0e80df099ff5

honorários em esfera administrativa. Em síntese, sustentou que "o cerne da controvérsia reside na aplicação, pelo acórdão recorrido, do princípio da causalidade para condenar a ora recorrente ao pagamento de honorários" (fl. 308) e que "não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação" (fls. 309-310).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fl. 569). Na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Irresignada, a executada interpôs agravo em recurso especial, reiterando, em suma, a existência de divergência jurisprudencial e a tese de dupla cobrança de honorários, e requereu o processamento do apelo extremo (fls. 576-582).

Enumeram-se as alegações da parte no recurso especial: (i) violação aos arts. 85, §§ 2º, 6º e 10, do Código de Processo Civil de 2015; (ii) violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015; (iii) bis in idem por suposto pagamento administrativo de honorários, com fundamento no Decreto-Lei n. 1.025/1969 e no Tema 400/STJ; (iv) divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da causalidade em hipóteses de pagamento espontâneo; (v) violação ao art. 884 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Realiza-se a análise de existência de matéria afetada aos recursos repetitivos ou com repercussão geral à data de 31 de julho de 2026. À luz dos elementos constantes dos autos, não há indicação, pela parte ou pela corte de origem, de tema repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ou de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal especificamente aplicável às teses deduzidas no agravo em recurso especial.

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não há como acolher a tese. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou

Documento eletrônico VDA59413389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:18
Código de Controle do Documento: dea5aa0e-3c16-4e98-b591-0e80df099ff5

adequadamente a controvérsia, ao afirmar que “se pronunciou sobre todas as questões imprescindíveis ao julgamento da ação, não havendo as alegadas contradições, omissões” (fl. 302). Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que o pagamento espontâneo afastaria honorários, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. Isso porque as razões recursais relacionam a tese com circunstâncias não apreciadas pela corte de origem, notadamente a suposta quitação prévia de honorários em âmbito administrativo, enquanto o acórdão embargado consignou que “o espelho de parcelamento (Id 28166757), não contempla eventual pagamento de honorários, mas tão somente juros e multas” (fl. 302). Incide o enunciado de súmula n. 211/STJ, segundo o qual: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

Relativamente à alegação de violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a incidência do óbice da divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque a parte não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, nem demonstrou a similitude fática exigida pelo artigo 1.029 do Código de Processo Civil e pelo artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Incide, por analogia, o enunciado de súmula n. 284/STF, segundo o qual: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

No que se refere à alegação de ocorrência de bis in idem, fundada no Decreto-Lei n. 1.025/1969 e no Tema 400/STJ, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. A corte de origem não decidiu a controvérsia à luz do Decreto-Lei n. 1.025/1969 e do Tema 400/STJ, tampouco examinou a aplicação desses parâmetros à realidade municipal discutida nos autos. Incide o enunciado de súmula n. 211/STJ,

Documento eletrônico VDA59413389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:18
Código de Controle do Documento: dea5aa0e-3c16-4e98-b591-0e80df099ff5

segundo o qual: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

Quanto à alegação de violação ao art. 884 do Código Civil, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. As instâncias ordinárias não apreciaram a controvérsia sob o enfoque do enriquecimento sem causa, limitando-se à análise do princípio da causalidade e da inexistência de pagamento administrativo de honorários. Incide o enunciado de súmula n. 211/STJ, segundo o qual: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” No acórdão, houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 284). Considerando o trabalho adicional realizado, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento).

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:18
Código de Controle do Documento: dea5aa0e-3c16-4e98-b591-0e80df099ff5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.253.705 / RN

Número Registro: 2026/0177814-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000014020148205106 08033680420168205106 80000140201482051O6 80336804201682051O6

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM - RN001695 THALITA RODRIGUES DA NÓBREGA - RN019700
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	: VICTOR ALEXIS FERNANDES DINIZ - RN017224

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:40
Código de Controle do Documento: 4668b97f-45fe-4837-aa52-81684673599b